LEI Nº 566 DE 15 DE MARÇO DE 1.974

Autoriza o Executivo a criar condições para instalação de novas indústrias em Cabreuva.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CABREUVA, Estado de São Paulo, aprovou a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a criar condições, para a instalação de novas indústrias no Município de Cabreuva, concedendo vantagens e favores, inclusive de ordem fiscal, nos termos da presente lei, às indústrias que nele vierem a se instalar.

§ 1º - O Prefeito Municipal, por Decreto, fará a nomeação dos membros que constituirão a COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DE CABREUVA (CODIC) que em mímero de 5 (cinco), de sua livre escolha, com investidura pelo tempo da duração do mandato do atual Chefe do Executivo, será integrada pelos seguintes membros:

Um representante da Prefeitura Municipal
Dois representantes da Câmara Municipal
Um representante do Comercio e Indústria
Um membro de livre escolha do Chefe do Executivo

§ 2º - A COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DE CABREUVA - (CODIC) competirá:

a)- eleger o Presidente e o Secretário
b)- reunir-se uma vez por mes, e extraordinariamente , - sempre que convocada pelo Presidente.
c)- elaborar o seu regimento interno.
d)- apreciar todos os pedidos de habilitação de Indústrias e dar pareceres sôbre as vantagens da possivel - instalação no Município, para a apreciação e julgamento pelo Chefe do Executivo.

§ 3º - As funções previstas no parágrafo anterior terão carater honorífico, não sendo remuneradas, nem significando relação funcional, sendo consideradas como serviços relevantes prestados ao Município.

§ 4º - Para os serviços acessórios da CODIC, nela serão lotados os funcionários administrativos necessários mediante solicitação de seu Presidente ao Chefe do Executivo

Artigo 2º - O Executivo Municipal, mediante parecer da CODIC sôbre escolha e indicação de local adquado, poderá declarar de utilidade pública, a fim de serem desapropriadas - por via amigável ou judiciaria, áreas destinadas a instalação de novas indústrias.

§ Único - Essas áreas serão cedidas as empresas interessadas. Em cada caso, o Executivo Municipal dará as condições, que preferentemente à venda ou doação, será a autorga da concessão do direito real de uso. Em casos especiais , quando se justificar a doação, será ela objeto de Lei especial.

Artigo 3º - As empresas que se instalarem no Município, à partir - da vigência desta lei, gozarão de isenção total dos impostos municipais incidentes sôbre suas atividades e não pagarão emolumentos para aprovação de seus projetos arquitetônicos, dentro dos critérios e prazos constantes dos seguintes parágrafos:

§ 1º - Para se beneficiarem das isenções, as empresas deverão recolher no Município todos tributos federais, estaduais e autarquicos.

§ 2º - Gozarão da isenção sôbre os impostos municipais as empresas que atenderem os seguintes critérios:

1)- indústrias com capital efetivamente aplicado superior a 1.000 (mil) salários mínimos locais, com - mais de 20 (vinte) empregados: 5 (cinco) anos de - isenção.

2)- indústrias com capital efetivamente aplicado superios a 1.000 (mil) salários mínimos locais, com - mais de 50 (cincoenta) empregados: 10 (dez) anos de isenção.

3)- Indústrias com capital efetivamente aplicado superior a 3.000 (tres mil) salários minimos locais , com mais de 100 (cem) empregados: 15 (quinze) anos de isenção.

§ 3º - Para os efeitos desta lei, computar-se-à, como capital efetivamente aplicado o constante do Balanço Social - exigido no artigo 7º.

Artigo 4º - As isenções de que trata a presente lei, aplicar-se-ão da seguinte forma:

1)- No referente ao imposto predial urbano, sôbre as construções necessárias ao funcionamento da indústria e as destinadas a moradia de seus empregados, dentro da àrea considerada perímetro urbano.

2)- No referente ao imposto territorial, apenas sôbre a área que não exceda a cinco vezes a das construções.

Artigo 5º - A mamutenção dos favores e incentivos fiscais fica condicionada ao regular funciomanento da empresa nos têrmos desta Lei.

Artigo 6º - Fica o Chefe do Executivo autorizado a:

1)- Desapropriar terrenos para formar áreas industriais com prioridade nas faixas rodoviarias, para incorporação no patrimônio dísponível do Município.

2)- Negociar junto aos proprietários, para aquisição de imóvel por empresa interessada.

Artigo 7º - A habilitação das empresas à CODIC, será feita mediante requerimento dirigido ao Chefe do Executivo, intruído com os seguinte documentos:

1)- Contrato Social, arquivado na Junta Comercial, com aditivos e alterações posteriores.
2)- Cópia do Balanço e do demonstrativo da conta "Lucros e Perdas" correspondente ao último exercício social
3)- Comprovação de quitação com tributos federais, estaduais, municipais e autarquicos.
4)- Certidões negativas de protestos, distribuições judiciais e antecedentes criminais dos seus responsáveis em seu último domicílio.
5)- Comppovação por parte da empresa interessada, de sua capacidade técnica e financeira, para cumprimento das finalidades a que se propõe.
6)- Planta e memorial descritivo das edificações projetadas.

Artigo 8º - Além de outras exigências a serem definidas pelo Executivo e regulamentadas por Decreto, os interessados nas isenções previstas nesta lei, deverão apresentar o programa de suas atividades com o respectivo cronograma de instalação e inicio de produção, comprovando-os sempre que solicitados pela Administração Municipal.

Presidente

Artigo 9º - São consideradas atividades a incentivar prioritáriamente, as seguintes:

a)- indústrias em geral
b)- frigoríficos, abatedouros e semelhantes

§ Único - Qualquer atividade compreendida na especificação acima, que na oportunidade da apresentação de seu pedido de instalação, tenha sua fixação e funcionamento considerados como de relevância para o Município, poderá ser enquadrada nos benefícios desta lei por Decreto do Chefe do Executivo.

Artigo 10º- As empresas já instaladas neste Município que aumentarem suas instalações em mais de 40% (quarenta por cento) das existentes serão consideradas como beneficiarias desta lei.

§ Único - Para ter direito aos benefícios desta Lei, a empresa fará requerimento expondo o aumento, anexando a documentação referida nos itens 1, 2 e 5 do artigo 7º desta Lei, juntamente com a planta e memorial descritivo das instalações projetadas, comparadas com as existentes, comprovando o percentual do aumento.

Artigo 11º -São consideradas como beneficiárias do artigo anterior, as empresas de transformação de produtos agrícolas, pecuárias e avícolas em industrializados bem como aquelas que, não definidas como tal, pelo seu volume de atividades sejam reconhecidas como de valor sócio economico para o Município.

§ Único - A aferição do valor do empreendimento, para os efeitos deste artigo, será feito, na falta de outros dados, por simples atualização de cadastro da fiscalização Municipal, que apurará somente o valor dos edifícios, instalações e maquinários localizados no Município.

Artigo 12º- O Chefe do Executivo e a CODIC deverão indeferir o projeto de instalação de empresa que tenha atividade que se revele perigosa ou prejudicial a população do Município, às demias indústrias, aos mananciais, rios, corregos ou ribeirões e ao meio ambiente.

Artigo 13º- Os benefícios desta Lei serão cassados se a empresa habilitada deixar de atender as seguintes exigências:

- 1)- iniciar a construção dentro do prazo de 6 (seis) meses e as atividades industriais dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) meses, nom máximo, contados a partir da escritura aquisitiva do terreno.

2)- Recolher no Município, seus tributos federais, estaduais e autarquicos, mesmo que a empresa tenha sua matriz sediada em outra localidade.

Artigo 14º- O Executivo baixará Decreto regulamentando a presente - Lei, até 30 (trinta) dias após a publicação.

Artigo 15º- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, 15 DE MARÇO DE 1.974

RENATO NIEDERAUER ZANCHI
Presidente

NELSON EMANOELI
Secretário